



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Centro Sul - Núcleo de Apoio Regional Tiradentes

Parecer nº 105/IEF/NAR TIRADENTES/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0040418/2022-70

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Élcio Alcides Vieira CPF/CNPJ: 278.070.106-49

Endereço: Rua dos Expedicionários, 69 apto 101 Bairro: Centro

Município: Bom Despacho UF: MG CEP: 35.630-048

Telefone: 37 32613284 / 37 999397889 E-mail: ambiental@educacaosemlimites.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: CPF/CNPJ:

Endereço: Bairro:

Município: UF: CEP:

Telefone: E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Aroeiras Área Total (ha): 3,69,37

Registro nº 39874 Livro 02 do CRI da Comarca de Bom Despacho Município/UF: Moema/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3142403-A395.2B51.2468.4666.A461.5FC2.2B8E.63F6

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão da Cobertura Vegetal Nativa COM Destoca	1,5670	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (Sigras 2000)	
			X	Y
Supressão da Cobertura Vegetal Nativa COM Destoca	1,5670	ha	458047	7807652

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	pecuária leiteira	1,5670

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Cerrado	Cerrado sensu strictu	-	1,5670

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Nativa	5,34	m ³

1.Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 12/09/2022

Data da vistoria: 19/10/2022

Data de solicitação de informações complementares: 19/10/2022

Data do recebimento de informações complementares: 25/10/2022

Data de emissão do parecer técnico: 25/10/2022

2.OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação de regularização de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo realizada em 1,5670 ha, no município de Moema/MG. Pretende-se, com a intervenção para uso alternativo do solo, a implantação de pastagem exótica para pecuária leiteira.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural

O imóvel está registrado sob a matrícula 39874, Livro nº 2, do Registro de Imóveis de Bom Despacho/MG, possui área total de 3,6937 ha, parcialmente revestido com vegetação nativa.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

O imóvel está cadastrado no CAR, sob o recibo de inscrição MG-3142403-A395.2B51.2468.4666.A461.5FC2.2B8E.63F6.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida para regularização de intervenção ambiental era revestida pela fitofisionomia cerrado strictu sensu. De acordo com a estimativa apresentada (PIA), o rendimento obtido foi estimado no auto de infração 85403/2018 em 8 esteres de lenha nativa ou 5,34m³. O produto/sub-produto vegetal oriundo da supri e também comercializado *in natura*.

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo a plataforma IDE SISEMA, as principais características da propriedade em questão são:

- Bioma: Cerrado;
- Fitofisionomia: Cerrado strictu sensu;
- Vulnerabilidade Natural: Média;
- Integridade da Fauna: baixa;
- Integridade da Flora: Baixa;
- Prioridade de Conservação da Flora: Baixa;
- Erodibilidade do Solo: Média;
- Risco Potencial de Erosão: Médio;

Não há relato de ocorrência de espécies da flora especialmente protegidas. A área não exerce função essencial de proteção de manancial ou de prevenção e contrário não está localizado em área de excepcional valor paisagístico, assim declarada pelo poder público.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A atividade a ser desenvolvida, pecuária leiteira, enquadra-se na classe 1 e está relacionada na Listagem de Atividades do Anexo Único da DN Copam 217/17 sob o código:

- Atividade desenvolvida: Pecuária leiteira
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: (X) Não – Passível / () LAS Cadastro / () LAS/RAS / () LAC ou LAT no caso de intervenções após licenciamento SEMAD / () Município
- Número do documento: Não se aplica

5.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 19/10/2022, remotamente, utilizando-se das imagens da área disponibilizadas pelo programa Google Earth e confrontação com a documentação técnica apresentada para instrução processual, procedimento que se fez suficiente para embasar a condução do processo. A vegetação nativa remanescente é de 50% da área do imóvel, não tendo sido verificada presença de áreas abandonadas ou sub-utilizadas. O imóvel não possui áreas de preservação permanente (APP).

5.3.1 Características físicas:

- Relevo: O relevo da área é plano, com declividade máxima de 4%. Não foi encontrado sítio espeleológico ou paleontológico ou ainda cavidades naturais no solo, tanto na superfície quanto no subsolo.
- Solo: O solo de ocorrência na área do lote é classificado como latossolo vermelho amarelo.
- Hidrografia: A área pertence à micro-bacia do Córrego das Aroeiras, bacia do Rio São Francisco.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Está inserida no Bioma Cerrado. A vegetação natural é classificada como cerrado strictu sensu.

- Fauna: Foi observada e relatada pela consultoria ambiental a presença de cobras, tatus, siriemas, capivaras, porcos-espinhos, micos estrela, lagartos, gambás (bombras, inhambus, jacus, maritacas, beija-flores, periquitos, gaviões, corujas, papa-capins, garças, canários, bem-te-vis rajado, urubu, pardais, tesouras, rolinha), rãs e outras espécies de cerrado e suas diferentes fitofisionomias.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

A regularização de supressão de vegetação nativa do bioma Cerrado não está condicionada à inexistência de alternativa técnica locacional.

6. ANÁLISE TÉCNICA

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos: Compactação do solo pela movimentação de equipamentos e aterramento da área, exposição do solo facilitando processos erosivos, possibilidade de erosão hidráulica, afugentamento da fauna pelos ruídos gerados pelos equipamentos e remoção da vegetação local pela movimentação de solo, emissão de particulados, redução da paisagem, aumento da pressão antrópica sobre biótopos, dentre outros.

Medidas mitigadoras: Preservar as áreas remanescentes de vegetação nativa e adotar técnicas e medidas de proteção do solo e controle de drenagem para evitar processos erosivos.

Tomadas as devidas medidas de controle, não deverão ocorrer impactos ambientais significativos no local, considerando a vegetação, solo e fauna, os itens mais vulneráveis a este caso.

Observa-se as situações previstas nos artigos 11 a 14 do Decreto Estadual 47749/2019, por tratar-se de intervenção ambiental já realizada irregularmente. Corresponde ao artigo 14 e com comprovação de quitação do auto de infração 85403/2018. Não se verifica quaisquer das vedações previstas no artigo 38 deste decreto.

A reserva legal do imóvel, averbada à margem da matrícula de registro anterior, atende ao percentual mínimo de 20% da área total do imóvel imóvel mãe, de 20922/2013. A análise possibilitou verificar que esta área encontra-se preservada, de modo que a intervenção ambiental irregular ocorreu fora de seu limites.

As taxas florestal e de reposição florestal foram recolhidas nos termos fixados no artigo 69 da Lei Estadual 4747/1968 e artigo 69 da Lei Estadual 22796/2017, o Decreto Estadual 22796/2017 e Lei Estadual 20922/2013.

7. CONTROLE PROCESSUAL

I- Requerimento (52849017):

O requerente, **ÉLCIO ALCIDES VIEIRA E OUTRA**, inscrito no nº 278.070.106-49, formalizou processo de regularização ambiental, para supressão de cobertura vegetal solo 1,56,70 localizada na FAZENDA AROEIRAS (M-39.874), município de Moema/MG, código de atividade G-02-07-0, Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muí extensivo, não passível de licenciamento, conforme DN COPAM nº 217/2017.

- Intervenção Ambiental em Caráter Corretivo: Auto de Infração nº 85403 / 2018.

II - Da Intervenção:

Nos termos do art. 3º do Decreto Estadual nº 47749/2019 a intervenção requerida está sujeita a obtenção da autorização desde que não incida as vedações legais.

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

(...)

O requerente no PIA (52849082) esclarece que a Intervenção Ambiental em Caráter Corretivo na propriedade denominada Fazenda Aroeiras, localiza-se no Biom aproximada de 1,56,70 ha (um hectare e cinquenta e seis ares e setenta centiares), em razão de ter ocorrido nesta área uma intervenção ambiental sem autorização de Infração de nº 85403 emitido em 2018, para fins de Cumprimento das Cláusulas do Termo de Assentada, referente ao Processo PIC de nº MPMG – 0074.19.000 2.

A Propriedade da intervenção é Localizada na Microrregião do Córrego das Aroeiras que Compõem a Bacia do Alto São Francisco.

Esclarece que no auto de infração não constatou nenhum exemplar pertencente a alguma Espécie Protegida por Lei, portanto, não há necessidade da realização de Plantio de Mudas pela Supressão das mesmas.

Os documentos exigidos na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102 de 2021 foram objeto de apreciação pelo gestor técnico, que constatou a conformidade técnica.

III- CAR/Reserva Legal:

Como o empreendimento se encontra em área rural, imprescindível é a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do Código Florestal Brasileiro, requerente juntou o CAR -MG-3142403-A395.2B51.2468.4666.A461.5FC2.2B8E.63F6 .(52849089 e 52849090).

Certidão de Cadeia Dominial Quinzenária (52849082)- Matrícula nº 39.874, livro nº 2-RG, CRI de Bom Despacho/MG

Reserva Legal Averbada: área regularizada pelo órgão ambiental e averbada em Cartório de Registro de Imóveis pelo proprietário ou Registro em Cartório de Título imóvel, e anterior ao Cadastro Ambiental Rural. Reserva legal averbada na na AV-3-24.204, livro nº 2RG. (área de **1,51,73 ha**), conforme informado na AV-1 -39.874

A requerente juntou Termo de Compromisso de Averbação da Reserva Legal da Matrícula nº 24.204 - área total da RL 23,00 ha e o Termo de Compromisso de pr livro nº 2 do CRI de Bom Despacho - área total da RL 13,98,00 ha . Onde consta que correspondem a 20 % das respectivas matrículas.

O gestor técnico atesta que não há incidência das vedações previstas no artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

IV - Incidência dos artigos 12, 13, 14 e 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

A supressão em área comum ocorreu sem autorização do órgão ambiental estadual competente, portanto, incide os artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Intervenção Ambiental em Caráter Corretivo: Auto de Infração nº 85403/2018 (52849019); DAE quitação da Multa (52849071); Boletim de Ocorrência (50074.19.001652-2- PIC nº MPMG 0074.19.000127-6 (52849070).

V - Das taxas devidas (Lei Estadual nº 22.796/2017):

- Taxa de Expediente: DAE nº **1401211514218**
- Taxa Florestal: DAE nº **2901211521417**

O requerente comprovou a quitação da Reposição florestal da supressão da vegetação já ocorrida, nos termos fixados na Lei Estadual nº 22.796, de 28 /12/20.922/2013, juntar o comprovante da quitação.

A taxa florestal em processo corretivo é em dobro, art. 69 da Lei nº 4.747, de 1968:

Art. 69 - Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100 (cem por cento) de acções penais previstas no Código Florestal Federal (Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965).

Art. 69 - Ficam acrescentados à Lei nº 20.922, de 2013, os seguintes arts. 78-A, 78-B e 78-C:

"Art. 78-A - A falta de pagamento do débito de reposição florestal, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes penas:

(...)

II - havendo ação fiscal, nos termos do regulamento, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do débito, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do Auto de Infração;
b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do Auto de Infração;
c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa;

(...)

Art. 78-B - Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento do débito de reposição florestal e da multa nos prazos fixados na legislação incidirão juros de mora, deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Nos termos do inciso VI, do art. 43, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o Núcleo de Regularização e Controle Ambiental constatou, após conferência dos DAE florestal foram devidamente quitadas com os acréscimos legais, nos termos da Lei Estadual nº 22.796/2017, tendo em vista a incidência dos artigos 12, 13 e 14 do L

VI - Da competência:

1. Nos termos do art. 5º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, as intervenções ambientais em empreendimentos ou atividades já licenciadas pelo Estado e inicial dependerão de autorização a ser requerida junto ao IEF, quando desvinculadas de licença de ampliação.
2. Nos termos do inciso I, do Parágrafo único, do art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892/2020 os Supervisores das Unidades Regionais de Florestas e Bic competência, no âmbito da respectiva área de abrangência, de decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a e passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em uni integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF.

VII - Conclusão:

- O requerente comprovou a quitação da Reposição florestal da supressão da vegetação já ocorrida, nos termos fixados na Lei Estadual nº 22.796, de 28 /12.0922/2013, juntando o comprovante da quitação.
- Não há incidência das vedações previstas no art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.
- A emissão do DAIA não dispensa o cumprimento da compensação, outras autorizações e/ou outorgas e licenças necessárias a intervenção pretendida.
- Os documentos técnicos foram apreciados pelo gestor técnico, que constatou a conformidade técnico/Legal.

8.Conclusão

Somos FAVORÁVEIS AO REQUERIMENTO de autorização para intervenção ambiental corretiva mediante supressão com destoca de 1,5670 ha de vegetação nativa sensu e aproveitamento do material lenhoso proveniente desta intervenção, sendo 5,34m³ de lenha de origem nativa a ser utilizado na própria propriedade e tamb Este parecer único deverá ser submetido à apreciação da URFBio Centro Oeste para deliberação.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica, nos termos da legislação aplicável ao caso.

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
 (.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 (.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES

O documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Preservar as áreas remanescentes de vegetação nativa	Permanentemente
2	Adotar técnicas e medidas de proteção do solo e controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos	Permanentemente

o especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ricardo Elói de Araújo
 MASP: 1098290-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rosemary Marques Valente
 MASP: 1172281-6

Documento assinado eletronicamente por Ricardo Elói de Araújo, Servidor, em 26/10/2022, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Marques Valente, Coordenadora**, em 26/10/2022, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55289811** e o código CRC **499A9F78**.